TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	651906/10
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADO PROCURADOR:	KARINA AYUMI TANNO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2598/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização irregular de mão-de-obra e omissão no dever de prestar contas. Prescrição. Prejudicialidade do julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária inicialmente recepcionada como Denúncia, por meio da qual o senhor *Diogo Andrade Fenti* noticiou a este Tribunal a celebração dos Termos de Parceria n.os 2, 3, 4, 5 e 6, todos de 2009, pelo Poder Executivo do Município de Ibiporã com o Centro Integrado de Apoio Profissional, nos quais teria havido a terceirização irregular de mão-de-obra.

O então Corregedor-Geral solicitou que a Diretoria de Análise de Transferências informasse se foram apresentadas as competentes prestações de contas alusivas aos Termos de Parceria retro (Despacho n.° 211/11-GCG, peça 13).

Em resposta (Informação n.° 179/11-DAT, peça 14), a unidade informa que não foram prestadas contas. Em acréscimo, menciona os Acórdãos n.os 1.862/08-STP e 1.509/10-S1C, e também consigna que o Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos requereu informações a este Tribunal acerca da entidade Tomadora por meio do protocolo n.° 640246/10.

Aquele primeiro Acórdão trata do julgamento de Denúncia movida em face do Município de Iporã em virtude da celebração de Termos de Parceria com a OSCIP Centro Integrado de Apoio Profissional no exercício de 2005, em relação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

aos quais concluiu-se, dentre outros pontos, que houve atuação da Tomadora em atividades-fim e utilização do Termo de Parceria como instrumento para intermediação de mão-de-obra.

O segundo se refere à Relatório de Inspeção voltado a "apurar a regularidade de repasses efetuados por Municípios paranaenses ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, a título de transferência voluntária, referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008". Na ocasião, não foi possível observar a "retidão das condutas desempenhadas pela entidade tomadora de recursos públicos municipais (CIAT) [...] posto que as considerações, justificativas e procedimentos apresentados pela entidade foram insuficientes". Nesse contexto, concluiu-se pela irregularidade do objeto inspecionado, culminando na instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias individualizadas[1] em relação às transferências ocorridas entre a referida OSCIP e os Municípios de Bela Vista do Paraíso, Colombo, Londrina, Rolândia, Cambé e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema durante os exercícios de 2007 e 2008.

Por meio do Despacho n.° 886/15-GCG (peça 18), o Município de Ibiporã foi instado a apresentar manifestação preliminar.

Em resposta (peça 23), alegou-se que "o objetivo na celebração do termo de parceria não era o de transferir à OSCIP a prestação de serviços públicos e sim o de fomentar o exercício de atividades de interesse público por entidades privadas. A ideia era que ela atuasse paralelamente ao Município, prestando uma atividade dirigida à sociedade, à proteção do interesse público".

Em acréscimo, defendeu que os funcionários contratados pela Tomadora eram necessários para o melhor desenvolvimento das ações complementares e dos projetos sociais – os quais, sob sua ótica, possuíam peculiaridades, justificativas e objetivos próprios, não envolvendo atividades finalísticas ou estratégicas, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos.

As alegações acima foram consideradas insuficientes, razão pela qual a Denúncia foi recebida (Despacho n.° 1379/15-GCG, peça 24).

[1] 45095-1/10, 45092-7/10, 45090-0/10, 45088-9/10 45086-2/10 e 45085-4/10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

Não obstante tenha sido devidamente citado, o Município quedou-se silente (Certidão de Decurso de Prazo n.° 2251/15-DP, peça 29).

O feito foi submetido à análise técnica (Parecer n.° 149/15-DAT, peça 30), ocasião em que a Diretoria de Análise de Transferências consignou, de início, que até o advento da Resolução n.° 28/2011 não se exigia dos municípios a prestação de contas das transferências em que fossem concedentes, mas que a Instrução Normativa n.° 27/2008 havia estabelecido tal obrigação, notadamente em relação a convênios cujos repasses fossem iguais ou superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao ponderar que os repasses em análise foram realizados em 2009 (quando a IN acima mencionada já estava vigente) e ultrapassaram o referido piso, deveriam ter sido objeto de prestação de contas, razão pela qual sugeriu, preliminarmente, a intimação do Município para apresentar a documentação correspondente.

Em acréscimo, pontuou haver indícios de irregularidades concernentes à substanciais alterações nos valores em que as parcerias foram inicialmente firmadas; ao fato de que o Município estava muito próximo do limite de gastos com pessoal quando da celebração das transferências, o que poderia indicar a sua realização com vistas a burlar a sua extrapolação.

O Ministério Público de Contas concluiu pela procedência da Denúncia, não se opondo, todavia, à realização da diligência proposta pela unidade técnica (Parecer n.° 390/16-SMPjTC, peça 31).

Por meio do Despacho n.° 74/16-GCG (peça 32), determinou-se a intimação do Município de Ibiporã nos moldes indicados pela Diretoria de Análise de Transferências.

Em resposta ofertada às peças 45 a 53, além de terem sido reiteradas aquelas alegações trazidas em manifestação preliminar, informou que “os projetos foram constantemente avaliados e monitorados no curso de sua execução, através das comissões de avaliação de termos de parceria”.

Pontuou que, embora não seja adequado presumir que toda ação administrativa com a Tomadora seja ilegal, “após a veiculação em rede nacional das investigações contra a CIAP, apreensões e intervenção, o contato com a entidade se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

tornou dificultoso e prejudicado, oportunidade em que o Município de Ibiporã propôs ação de prestação de contas c/c pedido de depósito em face do CIAP, a fim de que o responsável procedesse com as prestações de contas do encerramento dos projetos, uma vez que a continuidade das parcerias se tornou impossível", sendo que o CIAP foi considerado revel na referida ação, a qual, à época, se encontrava em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de ibiporã.

Além das alegações acima, anexou aos autos notificação endereçada à Tomadora cientificando-a da rescisão da parceria (peça 46) e relatórios das atividades desenvolvidas (peças 47 a 53).

Submetido à nova análise técnica, o feito seguiu à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer n.° 32/17-COFIT, peça 60).

A unidade concluiu pela procedência da Denúncia, tendo em vista a terceirização irregular de mão-de-obra; a celebração de termos aditivos visando o equilíbrio econômico-financeiro logo após os Termos de Parceria terem sido firmados, indicando falhas no planejamento; e a ausência de prestação de contas, tanto da Tomadora perante o Município, quanto do Município perante este Tribunal. Opinou pela aplicação de multas e, em decorrência da ausência de prestação de contas, manifestou-se pela necessidade de ressarcimento ao erário solidariamente pelo ex-prefeito, senhor *José Maria Ferreira*; pela Tomadora, Centro Integrado de Apoio Profissional; e pelo senhor *Dinocarme Aparecido Lima*, Presidente do Conselho de Administração da Tomadora e subscritor dos Termos de Parceria.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 3566/17-SMPjTC, peça 62).

O então relator determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a inclusão do senhor *Dinocarme Aparecido Lima*, Presidente do Conselho de Administração da Tomadora e subscritor dos Termos de Parceria; e do então prefeito, senhor *José Maria Ferreira* (Despacho n.° 1153/17-GCFC peça 63).

O Município apresentou petitório reiterando as alegações anteriores, além de ter promovido a juntada de Relatório de empenhos e Relatório de Pagamentos Efetivados por Projeto/Atividade (peças 81 a 85).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

Também manifestou-se o ex-Prefeito, senhor *José Maria Ferreira* (peças 88 a 105), tendo defendido, inicialmente, que em 2009 diversos municípios firmaram parcerias com o Centro Integrado de Apoio Profissional, e que, "diante das boas referências, estrutura (pois estava associado a um centro universitário – UNESUL de reconhecimento público) e proximidade com a cidade de Ibiporã (aproximadamente 12 km), o CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL - CIAP era a época o que possuía melhores condições técnicas, pessoal qualificado e financeira para desenvolver os projetos sociais no âmbito do Município de Ibiporã" e que, à época, não se tinha notícia alguma acerca de ilegalidades praticadas pela tomadora.

Sustentou, ainda, que não houve terceirização de mão de obra, que "o objetivo na celebração do termo de parceria não era e não foi o de transferir à OSCIP a prestação de serviços públicos, mas sim o de fomentar o exercício de atividades de interesse público por entidade privadas. A ideia era que ela atuasse paralelamente ao Município, prestando uma atividade dirigida à sociedade, à proteção do interesse público".

Consignou que "em que pese os termos de parcerias terem os profissionais advogados, assistentes sociais, psicólogos, educador social, profissionais de educação física e outros, que constam também no do Plano de Cargos e Carreiras do Município de Ibiporã, as atividades e atribuições desenvolvidas pelos mesmos eram de outra natureza e não de atividade típica da Administração Pública".

Acrescentou que "as atividades eram transitórias e com fluidez no tempo após o atingir os seus objetos. Não podendo o poder público por uma ação transitória, assumir a responsabilidade permanente de contratação de pessoal por concurso público e comprometimento futuro das financias municipais. Esgotado as necessidades que justificaram as parcerias, a contratação de servidor via concurso público traria enormes dificuldades legais e funcionais para o município realocar esses profissionais - dado a sua especificidade - em outra atividade a não ser aquela para qual fora concursado".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

Argumentou que o Município não estava próximo do limite de gastos com pessoal, já que “o índice era de 52,6%, ou seja, dentro do limite prudencial e posteriormente, passou para 48,71%”.

Quanto à ausência de prestação de contas, reconheceu que o setor de contabilidade da época não se atentou à obrigatoriedade recém-imposta pela Instrução Normativa. Informou, a propósito, que a orientação era aquela prevista no Acórdão n.° 1798/08-STP, em que se decidiu por “fixar o entendimento de que a fiscalização do controle externo deverá ser exercida, sem prejuízo da obrigação de atuação do controle interno e comissões de avaliação, sob a execução dos contratos e sobre a forma de controle do poder público, não incidindo sobre a entidade (OS ou OSCIP’s), pela sua natureza jurídica, sendo, portanto, não obrigatória a respectiva prestação de contas ou fiscalização direta pelo controle externo (...)”.

Informou, então, que a Tomadora apresentava relatórios mensais com os resultados da execução física e financeira, o que deixou de ser realizado em meados de 2010, após a divulgação das investigações contra ela, culminando na propositura da ação de prestação de contas, conforme já relatado anteriormente.

Acrescentou, ainda, que em 18 de outubro de 2009 o Município foi atingido por um forte vendaval, ocasião em que diversos documentos se perderam, inclusive relacionados às parcerias objeto dos autos. Requereu, inclusive, a intimação da Tomadora para apresentação dos relatórios que foram atingidos pelas chuvas e não puderam ser anexados aos autos.

Alegou não ter havido dano ao erário, tendo em vista que os recursos foram aplicados em prol da sociedade, porém, sucessivamente, requereu seja determinado o recolhimento dos valores apenas pela Tomadora e por seu Presidente.

Argumentou, ainda, que a rescisão das parcerias ocorreu antes do prazo, não tendo havido a transferência de todo o montante inicialmente previsto, razão pela qual pugnou pela revisão dos valores a serem eventualmente ressarcidos.

A tomadora e o seu representante à época dos fatos não se manifestaram nos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

Em nova análise instrutiva (Instrução n.° 1466/20-CGM, peça 123), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a conclusão técnica anterior a respeito da ocorrência de terceirização irregular de mão-de-obra e, em consequência, da necessidade de cômputo do numerário despendido com tais contratações como “outras despesas de pessoal”.

Quanto à omissão no dever de prestar contas, consignou que não é cabível alegar o seu desconhecimento, já que a ninguém é dado escusar-se de conhecer a lei.

Em acréscimo, quanto à alegada destruição dos documentos, consignou que se de fato ocorreu, teria atingido pequena parte documental, já que tal fato teria ocorrido em 2009, pouco após as parcerias terem sido firmadas. Além disso, consignou que também seria possível requerer à tomadora a emissão de novos documentos, o que não foi feito.

Entendeu, no entanto, que a mensuração do valor a ser ressarcido deve levar em conta a rescisão antecipada das parcerias.

O Ministério Público de Contas manteve seu opinativo anterior (Parecer n.° 526/20-3PC, peça 124).

Após o feito ter sido incluído por duas oportunidades em pauta de julgamento, sobreveio petitório do ex-gestor municipal, senhor *José Maria Ferreira*, em que basicamente reiterou as razões ofertadas anteriormente, além de tratar de forma mais detida a questão afeta ao dano ao erário, sustentando que, embora as contas não tenham sido formalmente prestadas, a documentação legalmente exigida teria sido anexada aos autos.

Trouxe, ainda a decisão da ação de prestação de contas movida em face da Tomadora, na qual foi declarada a existência de crédito em favor do Município “no valor de R$ 361.790,18 (trezentos e sessenta e um mil setecentos e noventa reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais (média entre o INPC e o IGP-DI), desde outubro de 2015, mais juros de mora na razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, a contar da data da citação.”

Pugnou, ao final, pela improcedência da Tomada de Contas, tendo em vista a comprovação da efetiva prestação do objeto das parcerias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

Alternativamente, requereu o afastamento da sua responsabilidade solidária, considerando que, enquanto gestor público, praticou todos os atos que lhe competiam, tanto por meio da avaliação periódica das parcerias, quanto por meio da rescisão e ajuizamento da ação de prestação de contas tão logo teve conhecimento das eventuais irregularidades praticadas pela tomadora em outros municípios.

A petição, ainda que extemporânea, foi admitida pelo então relator (Despacho n.° 546/21-GCNB, peça 137), que a submeteu à unidade técnica e ao Ministério Público que Contas, que acabaram por ratificar a conclusão anterior pela procedência da Tomada de Contas, com aplicação de sanções pecuniárias e restituição solidária de valores (Instrução n.° 4187/22-CGM, peça 139 e Parecer n.° 1029/22-3PC, peça 140).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém elucidar qual é o objeto do presente expediente.

A partir do que se extrai do despacho que recebeu a denúncia (Despacho n.° 1379/15-GCG, peça 24), inicialmente o escopo processual envolvia apenas a suposta terceirização irregular de mão-de-obra.

No curso do processo passou-se a tratar, também, da ausência de prestação de contas, sendo que foi por meio de despacho publicado em 29 de fevereiro de 2016 que o Município foi, pela primeira vez, instado a apresentar a documentação correspondente (Despacho n.° 74/16-GCG, peça 32).

Após, diante da insuficiência da documentação apresentada, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, tendo por objeto, portanto, os dois pontos acima. Ainda, na mesma ocasião foi determinada a inclusão, como interessados, do Município e do Prefeito Municipal à época da transferência, da Tomadora e do seu Presidente do Conselho de Administração Despacho n.° 1153/17-GCFC, peça 63).

De uma breve análise do retrospecto apresentado acima, pode-se notar um sensível lapso temporal havido entre o período de vigência da transferência e as decisões que determinaram o processamento da denúncia, por meio da qual se buscou apurar a terceirização irregular de mão-de-obra, e a sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

conversão em tomada de contas extraordinária, em que foi incluído no escopo processual a omissão no dever de prestar contas a este Tribunal.

Cabe, portanto, perquirir se não se operou o instituto da prescrição.

Embora o Prejulgado n.° 26 esteja em rediscussão quanto à [im]prescritibilidade do dano ao erário[2], entendo que alguns dos parâmetros nele definidos permanecem hígidos e podem colaborar com a presente análise. Assim, transcrevo o seu teor:

> Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Ao considerar os marcos temporais definidos acima, mostra-se pertinente que a análise prescricional ocorra separadamente em relação aos fatos que compõem o objeto desta Tomada de Contas, já que os atos que interromperam a prescrição em relação a cada um deles ocorreram em momentos distintos.

Da terceirização irregular de mão-de-obra:

Aplicando-se os marcos temporais à suposta conduta irregular, tem-se que esta cessou com o fim da transferência em análise, ou seja, em julho de 2010, quando a Tomadora foi notificada da sua rescisão (peça 46).

[2] "[...] foi aprovada a proposta de Revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, que refere-se ao posicionamento adotado pelo STF no Tema nº 899, objetivando alteração da jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (Informação n.° 12/20-STP, peça 16, processo n.° 541093/17)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

Por sua vez, a decisão que recebeu a Denúncia e determinou o processamento do feito foi publicada em 26/08/2015 (peça 24), quando decorridos, portanto, mais de cinco anos.

Embora também esteja em discussão se o reconhecimento da prescrição obsta o julgamento dos fatos (processo de Prejulgado autuado sob o n.° 622233/22), há posicionamento jurisprudencial[3] tanto num quanto noutro sentido. Especificamente no caso em exame, entendo que não se pode ignorar que o lapso temporal transcorrido acabou por prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Assim, tenho para mim que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto à suposta terceirização irregular de mão-de-obra também enseja o reconhecimento da prejudicialidade do respectivo julgamento de mérito.

Da omissão do dever de prestar contas e do dano ao erário dela decorrente:

Aqui, entendo que o tema exige uma maior reflexão por este Colegiado.

Conforme elucidado pela Diretoria de Análise de Transferências no Parecer n.° 149/15-DAT, à época em que a transferência em análise foi realizada, a Resolução n.° 03/2006 apenas regulamentava as prestações de contas de transferência promovidas por entes estaduais, não trazendo tal obrigatoriedade aos municípios concedentes.

Assim, a fim de estabelecer o regramento aplicável à transferência em exame, **a unidade defendeu a utilização da Instrução Normativa n.° 27/2008, que tratava das prestações de contas alusivas ao exercício de 2008,** e que determinou a obrigatoriedade aos municípios de prestarem contas a esta Corte até 30/04/2009 de todos os Convênios nos quais os repasses fossem iguais ou superiores a R$100.000,00 (cem mil reais) naquele ano.

A Diretoria técnica pretendia, portanto, uma aplicação analógica, tendo em vista que **durante a vigência da transferência em análise não havia**

[3] Os Acórdãos n.° 556/20-STP e n.° 1379/20-STP consideraram que o reconhecimento da prescrição não obsta o julgamento dos fatos.
O Acórdão n.° 563/22-STP considerou que o reconhecimento da prescrição configurou prejudicial de julgamento de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

normativa específica fixando a obrigatoriedade de prestação de contas perante este Tribunal.

A despeito de tal pretensão, tem-se que a mesma unidade técnica apresentou manifestação diametralmente oposta em um processo de prestação de contas de transferência alusiva ao exercício de 2010 (Instrução n.° 1818/12-DAT, processo n.° 251235/11):

> Destacamos ainda, que **em se tratando de repasses municipais**, como os ora em apreço, ordinariamente são encaminhados ao ente repassador1, in casu o Município de Iporã. Assim **quando o TCE/PR, decide apreciar tais contas, o faz através, via de regra, da edição de uma Instrução Normativa**. **Ocorre que para o exercício de 2010, não foi editada tal norma, logo entidades que receberam recursos municipais em 2010 não estavam obrigadas a comprovação destes ao TCE/PR**. Contudo, espontaneamente a entidade em comento, efetuou a prestação de conta sub examine, cabendo então a esta Corte examina-la a luz da legislação pertinente já citada na presente instrução. (destaque intencional)

A teor dos esclarecimentos ora transcritos, entendo plausível a conclusão de que o dever de apresentar prestação de contas a este Tribunal era inexistente – o que, por certo, **não retira a prerrogativa desta Corte de fiscalizar as transferências em comento e exigir a apresentação da documentação que entender pertinente no curso de eventual fiscalização.**

Em outras palavras, não se está a afastar a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos, mas apenas o dever formal de o tomador ou o repassador apresentarem a esta Corte, periodicamente, a respectiva prestação de contas.

No caso em exame, o Município foi instado a fornecer a documentação correspondente apenas em fevereiro de 2016 (peça 32), sendo que as parcerias foram finalizadas em julho de 2010, quando a notificação da rescisão foi recebida pela Tomadora, ou seja, **decorridos mais de cinco anos entre um evento e outro.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

Acrescente-se que a referida intimação sequer tinha como alvo a apuração de um fato específico, decorrendo apenas da suposta omissão no dever de prestar contas a este Tribunal.

Constou da manifestação técnica que motivou tal intimação que:

> [...] os repasses foram realizados no ano de 2009 em diante e referiam-se a cifras nitidamente superiores ao piso definido, de modo que, por força da Instrução Normativa nº 27/2008, deveriam ter sido objeto de prestação de contas junto a esta Corte e não o foram.

Saliento que o objetivo da transcrição acima não é rediscutir a questão afeta ao dever de prestar contas a este Tribunal, mas apenas demonstrar que a intimação do Município decorreu da sua suposta conduta omissiva.

Além disso, a Tomadora e o seu Presidente foram incluídos no feito apenas com a conversão da Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, ocorrida em julho de 2017 (peça 63), tendo em vista a proposta da unidade técnica de que fossem condenados à devolução solidária de valores, sendo que sequer integravam o rol de interessados (Parecer n.° 32/17-COFIT, peça 60).

Pode-se concluir, portanto, que não havia indício concreto de dano ao erário, o que se manteve durante o trâmite processual, já que o ressarcimento pretendido pelas unidades instrutivas decorre única e exclusivamente da ausência de prestação de contas a este Tribunal, dever este que, ao que se tem, era inexistente.

Nesse contexto, embora seja inafastável a possibilidade de este Tribunal exigir a apresentação dos documentos que entender necessários para aferir a correta aplicação de numerário público, tenho para mim que não se revela razoável admitir o exercício dessa prerrogativa indefinidamente.

Conforme já mencionado quando da análise do tópico afeto à terceirização de mão-de-obra, em que pese as regras prescricionais fixadas no âmbito do Prejulgado n.° 26 estejam novamente em discussão e não tratem da competência deste Tribunal de julgar contas (tenham sido elas tomadas ou prestadas), limitando-se a tratar das pretensões punitiva e ressarcitória, entendo que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

a aplicação dos parâmetros nele previstos podem nortear a atuação desta Corte no caso em exame.

A pretensão punitiva está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, cujo início deve ser contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No caso em exame, considerando que sequer existe um ato irregular a ser apurado a fim de demarcar o termo *a quo,* valho-me da data de encerramento da transferência a título de início da contagem, a qual ocorreu em julho de 2010.

A provocação por este Tribunal, por sua vez, ocorreu apenas em fevereiro de 2016, a qual, repita-se, sequer teve como motivação algum indício de irregularidade.

Assim, ao analisar o feito sob a ótica da pretensão punitiva, esta teria sido atingida pela prescrição.

Quanto ao dano ao erário, embora o entendimento fixado no Prejulgado seja pela sua imprescritibilidade[4], é justamente este o ponto de rediscussão, podendo haver uma mudança em tal entendimento. Aliás, quanto ao tema convém mencionar a Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, a qual prevê que tanto a pretensão punitiva quanto a ressarcitória ficam sujeitas à prescrição.

Não bastasse, há que se ponderar que no caso em exame não houve a demonstração de um dano efetivo, tratando-se de **dano presumido** em razão da omissão no dever de prestar contas. Entretanto, ao considerar as controvérsias envolvendo referido dever, conforme já mencionado anteriormente, entendo que a presunção de dano deve ser afastada.

Para além de todo o contexto acima, não se pode ignorar que o gestor municipal, ao tomar conhecimento das investigações envolvendo a Tomadora, decidiu por rescindir as transferências em análise.

[4] Constou do voto condutor do Acórdão que “embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

Não bastasse, no que se refere ao dever de a tomadora prestar contas ao Município concedente, tem-se que este chegou a promover demanda judicial nesse sentido, o que denota a tomada de providências por parte do gestor público.

Ao considerar, portanto, que não houve de fato omissão no dever de prestar contas a este Tribunal; que no momento em que o Município concedente foi instado a apresentar a respectiva documentação já havia transcorrido período superior a cinco anos do término da transferência; e que a tomadora e seu presidente foram incluídos no processo quando decorridos mais de sete anos do final das parcerias, entendo que aqui também deve ser reconhecida a prescrição como prejudicial de julgamento de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO e da consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação à terceirização de mão-de-obra e à ausência de prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada de denúncia, cujo objeto é o exame das irregularidades na terceirização de mão de obra por meio da contratação de OSCIP para a realização de serviços finalísticos da Administração Pública bem como a omissão do dever de prestar contas.

No caso, o **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ** celebrou, em 2009, termos de parceria com o Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que forneceu profissionais com funções coincidentes com atribuições municipais precípuas, motivo pelo qual há inequívoco fornecimento de mão de obra e burla ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

O relator, Conselheiro Durval Amaral, concluiu não existir irregularidade quanto à omissão do dever de prestar contas, já que era inexistente o dever.

Nesse aspecto, o voto do relator diverge da unidade técnica, que defende, no Parecer 149/15 – DAT (peça 30), que o dever de prestar contas quanto aos recursos municipais foi estampado na Instrução Normativa 27/2008, razão pela qual sustentou haver omissão.

Sobre o assunto, o relator consignou que a unidade técnica exarou o Parecer 1.818/12 – DAT, no processo 251235/11, opinando que não existia norma que obrigasse a prestação de contas em situação similar a destes autos no exercício de 2010. Ou seja, haveria contradição de entendimentos da mesma unidade.

Assim, concluiu o relator que o dever de prestar contas a este Tribunal era inexistente para o exercício em que as parcerias foram executadas, razão pela qual concluiu não haver omissão no dever de prestar contas.

No que se refere às irregularidades na terceirização de mão de obra por meio da contratação de OSCIP, o relator concluiu que a suposta conduta irregular cessou com o fim da transferência em análise, ou seja, em julho de 2010, quando a Tomadora foi notificada da sua rescisão (peça 46), e que a decisão que recebeu a denúncia e determinou o processamento do feito foi publicada em 26/08/2015.

Desse modo, na forma do Prejulgado 26, o relator entendeu que o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre uma data e outra conduziria à prescrição da pretensão sancionatória, que é prejudicial ao julgamento de mérito.

Em que pese o entendimento do relator, **divirjo** do seu voto.

Quanto à prescrição, é relevante registrar que a denúncia que inaugura o feito foi apresentada em 24 de novembro de 2010 (peça 2), relativa a termos de convênio celebrados em 2009 e cessados em julho de 2010; que o prefeito **JOSÉ MARIA FERREIRA**, na vigência de seu mandato como representante do município de Ibiporã, compareceu espontaneamente (peça 15) aos autos em 11 de abril de 2011 para requerer cópia do processo, o que foi deferido nos termos do Despacho 371/11 – GCG, de 14 de abril de 2011 (peça 16).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

Nos termos do art. 381, I, e § 1º, *a*, do Regimento Interno do TCE-PR (RITCEPR), a citação é realizada e considerada perfeita pelo *comparecimento espontâneo da parte*.

Nesse sentido, não é possível falar em prescrição do feito em tela, uma vez que o comparecimento espontâneo do jurisdicionado nos autos interrompe o prazo prescricional, situação que não se modifica pela mera concessão posterior de novos prazos para o exercício do contraditório.

Na forma do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária ao processo nesta Corte, conforme o art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR (LOTCEPR), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, de modo que os Despachos 1.379/15 – GCG (peça 24) e 1.153/17 – GCFC (peça 63) têm efeitos interruptivos da prescrição retroativos à data da denúncia, 24 de novembro de 2010.

Outrossim, destaque-se que os jurisdicionados já tinham comparecido espontaneamente ao feito em 11 de abril de 2011, de modo que estavam citados.

Os novos despachos (1.379/15 – GCG e 1.153/17 – GCFC) que impropriamente ordenaram a citação como se ela já não tivesse ocorrido – lapso dos julgadores – têm o efeito, apenas, de elastecer o prazo do contraditório em favor do interessado, assegurando a ampla defesa, mas não tornam sem efeito a interrupção da prescrição já operada e sua retroação à data do protocolo.

Interrompida a prescrição, ela reiniciará apenas a partir do trânsito em julgado do processo.

A pretensão sancionatória, portanto, não está prescrita no caso em tela.

Sem prejuízo dessa conclusão, observo que o feito está sendo julgado há mais de 12 (doze) anos depois da denúncia e 13 (treze) anos depois de ter sido cessada a prática irregular pela Administração municipal, do que é possível concluir que não foi observada a garantia da duração razoável do processo, contida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao longo desse tempo, o processo permaneceu de 20/04/2011 a 20/05/2015 (quatro anos) no Gabinete da Corregedoria-Geral (GCG); de 26/04/2016

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

a 29/11/2016 (sete meses), novamente, no GCG; e de 14/05/2018 a 24/06/2020 (dois anos) na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

QUADRO 1 – TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

UNIDADE	PERÍODO	DIAS
GCG	20/04/2011 a 20/05/2015	1.491
GCG	26/04/2016 a 29/11/2016	217
CGM	14/05/2018 a 24/06/2020	772
Total	Cerca de 7 anos	2.480

Fonte: Elaborado pelo Gabinete.

Os autos ficaram paralisados por cerca de sete anos nas citadas unidades, repercutindo na demora do julgamento do TCE-PR.

Em razão dessa circunstância, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para averiguação sobre o período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

Passo ao exame do mérito.

Relato que a unidade técnica exarou o Parecer 1.466/20 (peça 123), informando que a municipalidade se defendeu da irregularidade na omissão do dever de prestar contas, sob a alegação de que não tinha conhecimento da obrigação; que os documentos não estavam disponíveis, por terem sido extraviados em razão de vendaval; que os serviços foram prestados, razão pela qual não haveria danos ao erário; e que o montante efetivamente despendido foi de R$ 1.689.870,49 (um milhão seiscentos e oitenta e nove mil oitocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), já que os instrumentos foram rescindidos antecipadamente por ato da municipalidade que cessou a irregularidade (peça 46).

Em sua manifestação, a CGM asseverou que as contratações realizadas no âmbito das parcerias abrangeram atividades exercidas por 63 (sessenta e três) prestadores de serviço terceirizados (indicados na peça 10). Com efeito, as despesas são irregulares, em razão da terceirização, e deveriam ter sido contabilizadas na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No mais, a CGM narrou que as contas não foram prestadas, que o desconhecimento da obrigação não seria circunstância capaz de desobrigar o gestor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

e que a ocorrência de vendaval não seria argumento suficiente para a isenção da responsabilidade, já que a execução das parcerias também ocorreu após a data do evento natural. A CGM limitou a responsabilidade ao valor de R$ 1.689.870,49 (um milhão seiscentos e oitenta e nove mil oitocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), que corresponderia ao efetivamente desembolsado nos termos.

Conclusivamente, a **CGM** propôs a **procedência** da representação, a fim de aplicar ao prefeito José Maria Ferreira a **penalidade** do art. 87, IV, *g*, da LOTCEPR, por cinco vezes, em razão do número de termos de parceria, e determinar ao agente público, de forma solidária com o CIAP e seu dirigente, *Dinocarme Aparecido Lima*, a obrigação de **restituir** aos cofres públicos a integralidade dos valores envolvidos nos termos de parceria, como decorrência da omissão do dever de prestar contas.

O **Ministério Público de Contas** (MPC-PR) exarou parecer (peça 124) convergente com a instrução da unidade técnica.

Contudo, entendo que a determinação de devolução da íntegra dos valores aplicados nos termos de parceria é contraditória com a constatação de que os termos de parceria promoveram a indevida terceirização por meio do fornecimento de prestadores de serviços à municipalidade.

Afinal, a omissão do dever de prestar contas e o fornecimento de informações incompletas no curso desta Tomada de Contas Extraordinária não impediram que se constatasse, no curso da instrução, a prática da terceirização no caso concreto, ou seja, ficou demonstrada a aplicação dos recursos, inclusive com desvio de finalidade, que fundamenta a aplicação de sanção. Não se pode falar, portanto, que os recursos não foram aplicados.

De acordo com o art. 13 da LOTCEPR, a não aplicação dos recursos ou a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores ou dano ao erário fundamentam a determinação de ressarcimento ao erário.

Em resumo, nem sempre a omissão do dever de prestar contas ou a aplicação irregular de recursos, viciada pelo desvio de finalidade, devem ser sancionadas com a determinação do ressarcimento dos recursos. De acordo com a Uniformização de Jurisprudência n. 3 do TCE-PR:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

> Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente, podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boa-fé e benefício à entidade; não previsão do § 5° do art. 248 do RI na Lei Orgânica não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores (TCE-PR, Uniformização n. 3, Acórdão n. 1.412/06, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 21/09/2006).

Ainda, extraio, da fundamentação do voto da Uniformização de Jurisprudência n. 3, razões que contribuem para a aplicação justa da norma:

> Tais institutos [desvio de finalidade e enriquecimento sem causa] foram trazidos à baila para que se aprecie, por exemplo, a situação [...] relativa a recursos repassados para a construção de uma creche e que foram utilizados na construção de posto de saúde. Em tal situação não há dúvidas de que as contas devem ser irregulares. Houve desvio de finalidade. As regras que regem o convênio foram descumpridas. O órgão repassador dos recursos deve ser ressarcido. Seria, porém, justo imputar a devolução dos repasses ao gestor que determinou sua imprópria aplicação? Com vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que a resposta tanto pode ser sim como não, esta última dependendo do preenchimento dos requisitos impostos pelo Regimento Interno (inequívoca boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade).
>
> Utilizando o exemplo já exposto, o simples fato de os recursos haverem sido aproveitados para a construção de posto de saúde não tornam o Administrador isento de responsabilidade por devoluções. Num primeiro exame pode parecer que o estabelecimento atende aos anseios da coletividade, sendo um fim desejado pela comunidade. Entretanto, tal aspecto deverá ser devidamente comprovado. O gestor deverá demonstrar a necessidade do posto de saúde e que o mesmo está atendendo à comunidade da maneira devida.
>
> Suponhamos que já existam vários postos de saúde na localidade e que o em comento foi construído em lugar remoto, nos quais existem apenas fazendas de propriedade do próprio gestor, não havendo qualquer tipo de procura pelos habitantes da comunidade. Ou, ainda, imagine-se que o estabelecimento permaneça fechado, sem atender à população. Em tais hipóteses não será possível comprovar boa-fé ou proveito à entidade, devendo os repasses ser devolvidos pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

próprio gestor (TCE-PR, Acórdão n. 1.412/06, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 21/09/2006).

Portanto, importa verificar se houve inequívoca boa-fé e proveito à entidade. No caso, não foram identificados elementos de dolo ou má-fé; pelo contrário, o gestor compareceu espontaneamente nos autos e interrompeu a execução dos termos de parceria – atos praticados em consonância com a boa-fé.

Quanto ao proveito ao Município e à comunidade, houve atividades realizadas, conforme constou de relatórios (peças 49-53 e 92-105) subscritos por servidores municipais nomeados conforme as Portarias n. 479/2009, 480/2009, 481/2009, 559/2010, 560/2010, 561/2010, 563/2010, 564/2010 e 565/2010 do município de Ibiporã (peças 47, 48 e 91), atestando a realização de diversas atividades sociais.

Assim, não considero estar presente a circunstância que determina o dever de o gestor ressarcir o erário, já que houve proveito dos serviços prestados. A obrigação de devolução da íntegra dos recursos aplicados importaria em enriquecimento sem causa da Administração, que se beneficiou dos serviços da terceirização irregular, pelos quais não se desobriga do dever de custear.

Contudo, em razão do desvio de finalidade, e ponderando que o administrador exerceu a autotutela para encerrar os termos e prestou esclarecimentos no processo que demonstraram a ausência de lesão, as contas do gestor devem ser julgadas **regulares com ressalvas,** com a **multa** do art. 87, IV, *g*, da LOTCEPR por cinco vezes, proporcional ao número de termos de parceria.

PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE (Cons. Maurício Requião de Mello e Silva)

Nesses termos, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição e julgar **parcialmente procedente** a tomada de contas extraordinária para declarar **regulares com ressalvas** as contas do gestor JOSÉ MARIA FERREIRA, em razão do desvio de finalidade na utilização dos termos de parceria para a terceirização de mão de obra e aplicar ao gestor a **multa** do art. 87, IV, *g*, da LOTCEPR **por cinco vezes**, proporcional ao número de termos de parceria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Reconhecer a PRESCRIÇÃO e a consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação à terceirização de mão-de-obra e à ausência de prestação de contas.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou por julgar **parcialmente procedente** a tomada de contas extraordinária para declarar **regulares com ressalvas** as contas do gestor JOSÉ MARIA FERREIRA, em razão do desvio de finalidade na utilização dos termos de parceria para a terceirização de mão de obra e aplicar ao gestor a **multa** do art. 87, IV, *g*, da LOTCEPR **por cinco vezes**, proporcional ao número de termos de parceria. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8T0R